



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271013-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIUTAT ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., são agravados SCHIRLEY FÁTIMA SIMÕES DA CONCEIÇÃO GRANGEIRO, DANIELE SIMÕES GRANGEIRO, FELIPE SIMÕES GRANGEIRO e DANIEL ALVES GRANGEIRO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4713

Agravo de Instrumento nº 2271013-07.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (6ª Vara Cível)

Agravante: Ciutat Análises Clínicas Ltda ME. (exequente)

Agravados: Daniel Alves Grangeiro, Daniele Simões Grangeiro, Felipe Simões Grangeiro e Schirley Fátima Simões da Conceição Grangeiro (executados).

Juiz(a) Prolator(a): Fernando Henrique Masseroni Mayer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO. SUCESSÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA MORTE DO SÓCIO PARA INCLUIR OS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. ARRESTO DE VALORES EM NOME DOS HERDEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR SOMENTE CONTRA O ESPÓLIO DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Decisão que indeferiu o pedido para declaração de fraude, com consequente indeferimento da penhora, reconheceu a ilegitimidade passiva da esposa e filhos do “de cujus” – herdeiros -, determinando que a execução prossiga somente em face do espólio do executado, representado pela inventariante e determinou o desbloqueio dos valores em conta corrente dos herdeiros, autorizando o seu levantamento.
2. Inconformismo da exequente não acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Enquanto não há partilha é o espólio que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, e quem detém legitimidade passiva para integrar a lide.
 - 3.2. Existência de bem imóvel que compõe a herança. Ausência de comprovação de fraude à execução.
 - 3.3. Indeferimento da gratuidade judiciária.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Vistos.

Ação na origem: Ação de execução de título extrajudicial (duplicatas de prestação de serviços).

Agravante: A exequente.

Agravados: Os executados.

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu* o pedido para declaração de fraude com consequente indeferimento da penhora, reconheceu a ilegitimidade passiva de Shirley Fátima Simões da Conceição Granjeiro e seus filhos, Daniele e Felipe, determinando que a execução prossiga somente em face do espólio do executado, representado pela inventariante (Proc. nº 1002953-19.2020.8.26.0001 da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana), e determinou o desbloqueio dos valores em conta corrente de R\$ 585,25 em nome de *Felipe* e outros R\$ 3.565,82 em nome de *Daniele*, autorizando o seu levantamento (fls. 1250/1255, integrada pela decisão de fls. 1606, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para determinar a manutenção dos agravados no polo passivo, com restabelecimento da constrição judicial da penhora e a decretação da fraude à execução (fls. 25, deste instrumento).

Deferido em parte do efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento dos valores constrictos até decisão final deste recurso (fls. 370/373).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 347/348).

Contrarrazões (fls. 398/403).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pelo desprovemento do agravo.***

2. Trata-se, na origem, de *execução de título extrajudicial*, fundada em duplicatas de *prestação de serviços em laboratório de análises clínicas* à empresa executada *Conasa Cobertura Nacional de Saúde S/C Ltda.*, em que houve *deferimento* do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada para inclusão do sócio *Daniel Alves Granjeiro* no polo passivo da ação (fls. 734).

Com a morte do sócio *Daniel*, houve a sucessão processual no polo passivo para inclusão da sua esposa *Shirley Fátima Simões da Conceição Granjeiro* e seus filhos, *Daniele Simões Granjeiro* e *Felipe Simões Granjeiros*, e, a partir daí, foi deferido o arresto dos bens dos novos integrantes do polo passivo da ação (herdeiros), parcialmente frutífera (fls. 1141/1142 e 1145/1147).

3. A decisão agravada *indeferiu* o pedido de declaração de fraude, com consequente indeferimento da penhora, reconheceu a *ilegitimidade* passiva de *Shirley Fátima Simões da Conceição Granjeiro* e seus filhos, *Daniele e Felipe*, determinando que a execução prossiga somente em face do espólio do executado, representado pela inventariante (*Proc. nº 1002953-19.2020.8.26.0001 da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana*) e determinou o desbloqueio dos valores em conta corrente de R\$ 585,25 em nome de *Felipe* e outros R\$ 3.565,82 em nome de *Daniele*, autorizando o seu levantamento, como o que não se conforma a exequente, ***mas não tem razão.***

4. A decisão agravada equacionou a questão de forma magistral fundamentada no entendimento jurisprudencial do Colendo *Superior Tribunal de Justiça* ao reconhecer que *enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide* (REsp 1.125.510/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 19/10/2011).

4.1. Oportuno destacar ainda que pontou o n. magistrado que:

“(...) Ao verificar o processo de inventário nº 1002953.19.2020.8.26.0001 verifico que não foi realizada a partilha de bens, inclusive o feito foi arquivado provisoriamente conforme certidão à fl. 314 ainda que a inventariante tenha se manifestado sobre o inventário ser negativo, sempre possível decisão judicial diversa caso constatado abuso de forma jurídica, simulação ou outro. Há ainda indicação de possível bem imóvel a

inventariar. Os herdeiros do executado, falecido no curso da execução, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, por força do que dispõe o artigo 110, combinado com o artigo 779 inciso II, do Código de Processo Civil nos casos em que não há inventário em andamento porque não há necessidade de sujeitar o credor ao requerimento do inventário. Aberto este, não resta possibilidade de o credor continuar sua pretensão contra os herdeiros, ainda que haja declaração de ser o inventário negativo (fls. 1181/1184) mesmo porque, caso efetivamente negativo o inventário de todo impossível aos herdeiros responderem por qualquer dívida, a acarretar na extinção desta execução.

Neste passo, em execução de dívida divisível do autor da herança, apenas quando ajuizada após a partilha dos bens adquiridos em sucessão mortis causa, admite-se a responsabilidade daqueles beneficiados pela sucessão na proporção da parte que lhes coube na herança ou até o limite individual de seus quinhões hereditários. Por lógica, antes de qualquer partilha não há como estes figurarem no polo passivo já que não respondem por encargos superiores às forças da herança de acordo com a inteligência do artigo 1.792 do Código Civil. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança no caso a exequente, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos (caso destes autos), a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio” (fls. 1251/1252 dos autos originários). (destaque na citação).

Verifica-se que a questão foi bem enfrentada neste ponto da decisão, de forma que – *a rigor* - seria caso de confirmação mediante incidência do art. 252 do *Regimento Interno do Tribunal de*

*Justiça de São Paulo.*¹

5. A alegada fraude à execução, Inocorrência:

5.2. A agravante alega *fraude à execução* por dilapidação do patrimônio e ocultação de bens ao argumento que ainda em vida o sócio que faleceu doou parte dos bens aos filhos menores, *mas* a cópia da Declaração de Bens do falecido apresentada à Receita Federal, trazida pela própria agravante, informa existência de bem imóvel em nome do falecido, fato ainda descrito pelo magistrado ao consignar que “*há ainda indicação de possível bem imóvel a inventariar.*”

5.2. Tem-se ainda, na linha do que decidiu o magistrado, que *não há qualquer prova a respeito da propriedade dos imóveis serem, ao menos em condomínio, com o espólio de Daniel. Nada indica sequer que os imóveis ou o carro tenham, algum dia, pertencido ao espólio ou integrado a meação do de cujus. Inexistente também qualquer sinal de má-fé por quaisquer das partes*” (fls. 1253 autos originários).

6. *Por fim*, tendo em vista que a agravante não cumpriu a contento o item 3 da decisão de fls. 370/373, fica ***indeferido*** o pedido

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de gratuidade processual formulado diretamente no recurso.

7. Por essas razões, a r. decisão deve ser preservada nos seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator